

Apelação n. 0001834-66.2009.8.24.0135
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROFESSORA MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SUPOSTA "LISTA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DO RÉU PELA MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001834-66.2009.8.24.0135, da comarca de Navegantes 2ª Vara Cível em que é Apelante Município de Navegantes e Apelados Doris Kolher de Souza e outros.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Edemar Gruber e Paulo Ricardo Bruschi.

Florianópolis, 18 de agosto de 2016.

Desembargador Ricardo Roesler
Relator e Presidente

RELATÓRIO

Doris Kolher de Souza ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Município de Navegantes, de Roberto Carlos de Souza e de Juliano Nildo Maria. Para tanto, alegou, em suma, que em virtude da circulação da lista de funcionários fantasmas em meios de comunicação, onde constava seu nome, sofreu danos de ordem moral.

Deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CR (fl. 136).

Os requeridos apresentaram contestação, onde combateram os argumentos constantes na inicial (fls. 151-175 e 178-212).

Réplica às fls. 1008-1015 e 1016-1019.

Após a fase instrutória, o magistrado Dr. Marcos D'Ávila Scherer proferiu sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, condeno o Município de Navegantes ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela CGJ/SC a partir desta data e juros de mora à taxa legal desde o evento danoso, o qual, ante a diversidade de situações, fixa-se em 20/03/2009 (data da publicação pela imprensa da lista), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o vencido ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a determinação do art. 35, h, da Lei Complementar Estadual 156/97. Porém, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$750,00, por força do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por razões de equidade, tendo em vista a identidade da causa com outras diversas e a possibilidade dispensada do manejo do litisconsórcio ativo.” (fls. 1221-1229).

Irresignado, o Município de Navegantes interpôs recurso de apelação, alegando a ausência de ato praticado por agente público, haja vista não ter sido responsável pela divulgação da lista. Sucessivamente, pugnou a redução da indenização arbitrada, como também a alteração do termo inicial da correção monetária, a fim de que incida a partir da data da fixação definitiva do montante indenizatório, nos termos do enunciado de súmula n. 362 do STJ, observada a taxa SELIC, que já inclui os juros (fls. 1238-1259).

Contrarrazões às fls. 1265-1273 e 1275-1282.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, que não se manifestou acerca do mérito (fl. 1288).

É o relatório.

VOTO

Trato de apelação cível interposta pelo Município de Navegantes contra decisão que julgou parcialmente procedentes o pleito inicial para condenar a municipalidade ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela CGJ/SC e juros de mora à taxa legal.

Esclareço, de início, que a presente demanda tramitou de acordo com o procedimento comum ordinário, conforme previsto no Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da prolação da decisão em exame, pelo que passo à análise do feito à luz daquele Código.

É consabido que em se tratando de ato da Administração Pública, a responsabilidade civil é objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Da lição de Hely Lopes Meirelles, acerca da responsabilidade objetiva, destaca-se:

"Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexa causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovado esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização" (Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 555).

Assim, havendo ato comissivo praticado por agente público, verifica-se a incidência da responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, que prescindir da análise da culpa ou dolo do servidor, podendo ser afastada, total ou parcialmente, desde que se comprove a responsabilidade

exclusiva, ou concorrente, da vítima ou de terceiro, ou, ainda, por caso fortuito, ou força maior.

Acerca da matéria, esta Corte da Justiça já assentou:

"APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA - ACIDENTE DE VEÍCULO OCACIONADO POR SERVIDOR DA PREFEITURA DE CONCÓRDIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA (R\$ 2.000,00 EM PROL DE CADA AUTOR) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA TÃO-SOMENTE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELA UNIBANCO SEGUROS S/A - APÓLICE CONTENDO CLÁUSULA EXCLUINDO COBERTURA POR DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO, PARA EXIMIR A SEGURADORA DENUNCIADA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.001094-7, de Concórdia, rel. Des. Cid Goulart, j. 18-03-2008).

No caso, sustentou a parte autora, ter sofrido abalo moral, em decorrência da divulgação de seu nome na chamada "lista de funcionários fantasmas".

Compulsando os autos, observo que, na impossibilidade de reajustar o vencimento dos servidores, em datas próximas ao pleito eleitoral, a municipalidade concedeu à autora/apelada e à outras diretoras escolares, de maneira ilícita, um aumento salarial, pautado no aumento da carga horária, apesar de não exercerem suas funções em sala de aula, ou seja, não cumpriam a carga horária extra a justificar o aumento concedido.

Somado a isso, inexistente nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que as servidoras beneficiadas, tivessem conhecimento que o aumento salarial fora proferido de forma ilegal. Até porque a impressão de duas folhas de pagamento distintas (uma com o salário mensal normal e outra com o aumento), não se mostraram conclusivas, uma vez que não há provas de que a demandante tinha acesso a essa segunda folha com o aumento.

Da mesma forma, não há como culpar a servidora que, segundo os depoimentos colhidos às fls. 1162-1173, trabalhava além da sua carga horária, ainda que não o fizesse em sala de aula.

Por sua vez, a lista com os nomes dos "funcionários fantasmas" foi amplamente divulgada na imprensa, o que, por si só, enseja o dano moral, em vista do abalo e ofensa à honra da parte autora, que teve seu nome envolvido em ato desabonador e ilícito cometido pela municipalidade.

Desta forma, havendo a ilicitude do ato, o dever de indenizar os danos dele originados é medida de rigor.

Tendo em vista que a matéria já foi tratada por este Tribunal de Justiça em casos decorrentes do mesmo ato praticado pela municipalidade, cujo entendimento compartilho, para evitar o desnecessário exercício da tautologia, adoto os fundamentos delineados na decisão da Apelação Cível n. 2014.014482-4, de Navegantes, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Júlio César Knoll, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROFESSORA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SUPOSTA "LISTA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS PRESUMIDO (IN RE IPSA). MATÉRIA OFENSIVA À DIGNIDADE E IMAGEM DA AUTORA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Para a obtenção de manifestação jurisdicional favorável, mostra-se necessária a demonstração dos fatos alegados que dão fundamento ao direito buscado pela demandante.

O artigo 333 do Código de Processo Civil impõe ao requerente dever de provar fato constitutivo de seu direito, e, ao requerido demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

E assim sendo, cabe ao postulante, ao utilizar-se dos meios de prova colocados à sua disposição, comprovar o que alega, sob pena de ter frustrada a sua pretensão.

A verdade é que a autora colacionou elementos probatórios robustos, aptos a embasar sua pretensão.

Necessário, aqui, trazer à colação, o que preleciona a respeito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela

jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Processo Civil, Forense, 1994, 9ª ed., v. II, p. 257).

No que diz respeito às condutas passíveis de reparação moral, Antônio Jeová dos Santos ensina:

"Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade. [...]

O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los.

O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrente de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo de viver em sociedade, não servem de base para que sejam concedidas indenizações." (Dano Moral Indenizável, 2ª ed. São Paulo: Lejus, p. 117 e 118)

E não destoa desse posicionamento Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca.

Dito isso, tem-se por incontestável o dano sofrido pela requerente, uma vez que, "ao ver estampado em jornal de grande circulação o próprio nome como funcionário fantasma, após anos de dedicação ao serviço público, em atividade tão essencial como a educação fundamental, representa verdadeira tragédia na vida de qualquer pessoa honrada.

Pior ainda foi ouvir os comentários generalizados que se seguiram, inclusive no ambiente profissional, acerca da condição de funcionário fantasma pela parte autora, apresentando-se muito mais que um mero dissabor cotidiano". (fl. 2330)

Relativamente, ao quantum fixado na indenização por danos morais, está solidamente estabelecido, na doutrina, que a quantificação do valor deve ser

confiada ao prudente arbítrio do juiz e, neste sentido, a jurisprudência tem sido enfática em proclamar que:

"O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.065940-8, da Capital - Continente, rel. Des. Jaime Ramos , j. 01-11-2012)

A advertência desta Câmara é de que:

Na ausência de critérios objetivos para mensuração do valor econômico da compensação pelos danos morais, deve o julgador valer-se das regras de experiência comum e bom senso, fixando essa verba de tal forma que não seja irrisória, a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.067652-1, de Tubarão, rel. Des. Sônia Maria Schmitz , j. 28-07-2011)

Em suma, a verba indenizatória não pode levar em conta apenas o potencial econômico do requerido, deve cotejar também a repercussão da indenização sobre a situação social e patrimonial do ofendido.

Diante de todo o exposto, e em vista de casos análogos julgados por esta Corte, dou parcial provimento ao recurso, e reduzo a quantia para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que coerente para fins reparatórios, uma vez que proporciona uma compensação justa à parte lesada, bem como serve como caráter pedagógico válido."

No mesmo sentido, em outros casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. DIVULGAÇÃO DO SEU NOME EM LISTA INTITULADA DE "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". VEICULAÇÃO NA IMPRENSA. ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE INEXISTÊNCIA DE FATO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. OFENSA À DIGNIDADE E A HONRA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE UMA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação n. 0001875-33.2009.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21-06-2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. INCLUSÃO DE NOME EM LISTA DE 'FUNCIONÁRIOS FANTASMAS'. DANOS MORAIS ORIUNDOS DO FATO, DIVULGADO NA IMPRENSA. ANGÚSTIA E CONSTRANGIMENTO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE, COMO TAMBÉM DO TEMPO QUE PERDUROU A ILEGALIDADE. MONTANTE REDUZIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA DIMINUIR O VALOR DOS DANOS MORAIS E ADEQUAR OS ENCARGOS DE MORA. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.028127-3, de Navegantes, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 09-06-2015).

Feitas as considerações e observando que a questão envolvendo outros servidores que integraram a mesma lista já foram julgados por esta Corte, é necessário manter os parâmetros aplicados, a fim de manter a isonomia de valores e critérios utilizados.

Desta forma, os julgados foram no sentido de reduzir o montante indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atentando ao fim de uma coerente e proporcional reparação à parte lesada, bem como ao caráter pedagógico válido.

Por isso, o apelo deve ser provido para reduzir a importância indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre a correção monetária e os juros de mora, estes devem reger-se pelo índice estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ainda, incidem, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), juros de mora de 1% (um por cento) até a data da vigência da Lei n. 11.960/09, a partir de quando passam a valer, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a data para o início da correção monetária é a deste arbitramento, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, pois realizados após a vigência da lei.

Por fim, tenho que a verba honorária merece ser mantida, pois sua fixação observou o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Município de Navegantes para reduzir a importância arbitrada para R\$ 10.000,00

(dez mil reais), bem como ajustar os juros e correção monetária, nos moldes acima expostos. No mais, mantenho incólume a sentença do magistrado Marcos D'Avila Scherer, por seus próprios fundamentos.

É como voto.